



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° [0016023164/2023](#) - SAP.LCT

Joinville, 27 de fevereiro de 2023.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 597/2022.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HEMODINÂMICA DE SOLO PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

**RECORRENTE:** CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - *compras.gov.br*, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, conforme julgamento realizado em 9 de fevereiro de 2023.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0015844948).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 9 de fevereiro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documento SEI n° 0015845675), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 9 de novembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 597/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à Aquisição de equipamento Hemodinâmica de Solo para o Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o menor preço total por item, composto por 1 (um) item.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 23 de novembro de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira (Ana Luiza Baumer) procedeu à convocação da proposta e à análise dos documentos técnicos da primeira colocada, empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, a qual, após os trâmites referentes à fase recursal, inclusive ao que se refere ao prazo legal para apresentação de suas contrarrazões, foi desclassificada, conforme Julgamento de Recurso SEI nº 0015534995/2023 - SAP.LCT.

Em seguida, a próxima colocada, qual seja, empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, foi convocada para apresentar a sua proposta de preços nos termos do item 8 do Edital. Porém, decorrido o prazo disposto no subitem 8.2 do Edital, a empresa não apresentou a proposta atualizada, restando desclassificada no presente Certame.

Na sequência, a empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA foi convocada a apresentar a proposta de preços atualizada, seguindo o que dispõe o item 8 do Edital. Assim, após o recebimento da proposta, a Pregoeira procedeu ao encaminhamento da proposta e dos documentos técnicos da empresa à Unidade solicitante para análise técnica. Nesse sentido, em retorno, foi recebido o documento SEI nº 0015693054/2023 - HMSJ.UAD.APA, o qual solicitava a realização de diligência quanto ao atendimento de alguns parâmetros exigidos em Edital.

Após a realização das diligências solicitadas, conforme documentos SEI nº e 0015835379, a proposta da Recorrida foi classificada, conforme documento SEI nº 0015836743/2023 - HMSJ.UAD.APA.

Assim, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do *compras.gov.br*, conforme registrado na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0015845669 - página 2), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0015845675).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 15 de fevereiro de 2023 (documento SEI nº 0015844940), sendo que a empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0015845680).

### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a sua desclassificação no presente Certame foi realizada injustamente, alegando que a Administração agiu de forma não isonômica, tendo em

vista ter realizado diligências com a Recorrida e não com ela.

Imputa culpa à Administração com um "recorte" do Recurso apresentado pela Philips, sugerindo direcionamento do Certame.

Quanto ao Julgamento do Recurso SEI nº 0015534995/2023 - SAPLCT, continua rebatendo a decisão, alegando que seu equipamento atende ao exigido no Edital, tanto quanto ao "Sistema de Proteção contra Colisão", quanto ao quesito de "Rotação Motorizada da Mesa" e que deveria ter sido realizado diligência para que a CANON pudesse esclarecer os fatos, bem como, realizasse diligência junto ao Hospital IGESP, que possui o mesmo equipamento ofertado.

Alega, também, que a Recorrida ofertou o equipamento da marca Philips, modelo Azurion 5 F20, que não atende as exigências do Instrumento Convocatório, no que se refere ao quesito de "rotação motorizada da mesa" e que sequer foi objeto de questionamento.

Nesse sentido, a Recorrente apresenta trechos grifados do catálogo do produto ofertado, na busca de fundamentar a sua alegação.

Ao final, registra que, "*contemplando a imperfeição do decidido, determine a integral reforma da decisão ora impugnada*", requerendo que o presente recurso seja provido, com a desclassificação da Recorrida e que "*seja declarada a nulidade do certame*" ou, que seja reapreciada a sua proposta, oportunizando a apresentação dos esclarecimentos necessários que comprovem o atendimento do equipamento ofertado pela Recorrente para o presente Certame.

## **V – DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que a Recorrente apresentou supostas desconformidades, que deverão ser negadas, em face das inconsistências e ausência de fundamentos capazes de alterar a decisão da Pregoeira e da Equipe Técnica.

Quanto a suposta desclassificação errônea da Recorrente, alega que o equipamento ofertado por aquela empresa, não atende o que foi estabelecido no Edital, conforme explicitado no recurso apresentado pela PHILIPS à época, pois não cumpriu os tópicos técnicos relacionados ao sistema de proteção contra colisão e sobre a rotação da base de forma motorizada, o que foi devidamente fundamentado e corroborado na decisão da Pregoeira.

No que se refere à suposta ausência de diligência à Recorrente, a Recorrida alega que a realização de diligência não visa beneficiar/prejudicar licitantes após superada as dúvidas inicialmente existentes, mas que o objetivo é ampliar/excluir o universo de competidores daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos e a Recorrente não preenche os tais, tornando-se inviável a realização de diligências.

Quanto ao seu equipamento ofertado, a Recorrida defende que consta na sua proposta a informação de que a rotação de 270 (duzentos e setenta) graus refere-se a rotação mínima de 90° e que foi incluído os opcionais da mesa "Table Swivel Option" que permite o movimento de giro motorizado com movimento do pivô, podendo ser comprovado pelo manual da ANVISA: "*Movimento giratório: Motorizado; Curso do movimento giratório: 782mm; Velocidade de movimento de giro: 20 graus/s*".

Ao final, conclui que a Recorrente busca na verdade, confundir e induzir em erro o julgador e requer que seja negado provimento dada à inconsistência das razões recursais apresentadas, mantendo-se a decisão recorrida e, no caso de decisão contrária, que seja submetida à autoridade superior.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual o Art. 3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifado)*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho <sup>[1]</sup>, leciona:

***"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação,** na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa." (grifado)*

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles <sup>[2]</sup>:

***"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos***

***os seus atos e fases.** Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento."* (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente inicia seu recurso afirmando que a Administração comportou-se de forma anti-isonômica no tratamento das licitantes, tendo em vista ter realizado diligência apenas com a Recorrida.

Nesse sentido, veja-se o que afirma o subitem 28.3 do Edital,

**28.3** - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Ainda, verifica-se o que dispõe o subitem 28.3.1 do Edital, transcrito a seguir,

**28.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares,** necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação. (grifado)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal <sup>[3]</sup>, acerca da realização de diligência:

*"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão,** reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar*

*as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (grifado)*

Assim, afirma-se que a Administração agiu conforme o que orienta a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e a doutrina jurídica.

Acerca da acusação da Recorrente quanto a não realização de diligência, informa-se que a mesma teve 3 (três) dias para apresentar a sua defesa, ante o recurso apresentado pela empresa Philips e comprovar o atendimento às exigências editalícias, conforme subitem 12.6.3 do Edital, transcrito a seguir,

#### **12.6 - Do Recurso (...)**

**12.6.3 - Quando será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. (grifado)**

Ou seja, aqui a Recorrente teve o prazo disposto em lei para realizar a sua defesa em momento oportuno e não conseguiu fazê-lo de maneira satisfatória, resultando na desclassificação de sua proposta no presente Certame, tendo em vista o equipamento ofertado não atender aos parâmetros editalícios no que se refere à exigência de "Sistema de proteção contra colisão, que previne o toque no paciente" e de "Rotação de base mínima de +/- 90° (180° total), função motorizada", conforme verifica-se no Julgamento de Recurso SEI nº 0015534995/2023 - SAP.LCT.

Em seguida, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do Certame, ao argumento de que o equipamento ofertado não atende ao descritivo do Edital, afirmando que não possui rotação motorizada da mesa.

Nesse sentido, vejamos o descritivo parcial do item, conforme Errata SEI nº 0014850730/2022 - SAP.LCT, publicada em 9 de novembro de 2022 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville, Diário Oficial da União, no Jornal de Grande Circulação Regional e no Diário Oficial Eletrônico de Santa Catarina, respectivamente, cujo parâmetro discutido pela Recorrente está destacado:

24960 - HEMODINÂMICA DE SOLO ANGIOTOMOGRÁFICA E ACESSÓRIOS  
Características: Equipamento de solo; Altura máxima piso-teto 2,80 m (Pé direito): Tecnologia de alta performance e desempenho para utilização em procedimentos de alta complexidade em

neurorradiologia intervencionista; Tecnologias de redução de radiação: Sistema Detector de imagem 30 cm x 40 cm ou superior de tamanho, com qualidade igual ou superior a 2k, capaz de adquirir imagens fluoroscópicas e radiográficas com altíssima definição e resolução; Telas na sala de exames e na sala da Estação de Trabalho de Reconstrução Tipo de instalação e Princípio de Funcionamento: Características Técnicas: Arco: Arco em C, montado no solo (altura máxima piso-teto 2,80 m) com movimentos motorizados. No mínimo de 50 projeções programáveis e com possibilidade de armazenar posição do arco, SID do detector, angulação do arco, rotação da base, formato de zoom e altura da mesa; Velocidade de rotação de no mínimo 20°/s LAO/RAO; Possibilitar movimentos combinados simultâneos RAO / LAO-CRAN / CAUD; **Sistema de proteção contra colisão, que previne o toque no paciente;** Cobertura total do paciente em exames periféricos e cardíacos sem a movimentação deste; Projeções de +/- 50° CRAN/CAUD e +/- 100° LAO/RAO (aceita-se variação de +/- 5° para CRAN/CAUD e LAO/RAO); Possuir movimentos de arco motorizado com velocidade variável e controlados pelo operador; Velocidade mínima de rotação do braço de 20 graus/s e 40 graus/s em angiografia rotacional; Rotação mínima do braço de 90° LAO e 90° RAO; Possuir distância fonte-imagem com variação na faixa de: 90 cm (aceita-se variação de +/- 5 cm) a 120 cm (aceita-se variação de +/- 5 cm); Profundidade do braço em C de 90 cm, aceita-se variação de +/- 5 cm; Mesa Paciente: Capacidade de controle de todo o sistema através de console de comando ao lado da mesa; Mesa de exame de tempo de alta resistência, flutuante com deslocamento longitudinal mínimo de 100 cm e transversal de mínimo de 25 cm, com possibilidade de inclinação frontal de no mínimo 15° e inclinação lateral para cada lado de no mínimo de 15°; **Rotação de base mínima de +/- 90° (180° total), função motorizada.** Suportar no mínimo 200 kg para peso do paciente + no mínimo 20 kg adicionais (acessórios) + no mínimo 50 kg para aplicação de técnica de ressuscitação cardio pulmonar (RCP). Total mínimo de 270 kg. Comprimento da mesa de exames de 290 cm (aceita-se variação de +/-

10 cm) e cobertura de 190 cm (aceita-se variação de +/- 10 cm); Realizar movimentos do tampo para as laterais de no mínimo de +/- 17 cm cada lado; ***Movimentos longitudinais, altura e outros da mesa devem ser motorizados; movimentos laterais aceita-se motorizado ou mecânico.*** Possuir sistema de trava de segurança. (...).

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI nº 0015946405, a Pregoeira solicitou manifestação da Área Técnica, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 24 de fevereiro de 2023, a Área Técnica do Hospital Municipal São José se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0015947276/2023 - HMSJ.UAD.APA, assinado pela Coordenadora, Sra. Thays Roberta Tavares, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

"Em resposta ao Memorando SEI nº 0015946405 o qual solicita a análise referente ao recurso administrativo da empresa Canon Medical Systems do Brasil Ltda apresentado ao **Pregão Eletrônico 597/2022**, contra a classificação da proposta da empresa Philips Medical Systems Ltda, conforme documento SEI nº 0015845675, bem como o contrarrecurso apresentado pela empresa recorrida, nos termos do documento SEI nº 0015845680), dissertamos abaixo, as considerações da Comissão de Avaliação Técnica responsável por esta licitação.

#### **I - DA ACUSAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA SEM A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS**

Como é cediço, o objeto desta licitação trata-se da aquisição de um equipamento de hemodinâmica para o Hospital Municipal São José, sendo para isso utilizado a modalidade de pregão eletrônico cujo critério de julgamento é o de menor preço, que tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à entidade da administração pública. Para tanto, cabe ao licitante a observação das especificações técnicas estipuladas no edital para a formulação dos preços/propostas.

A apresentação das propostas implica obrigatoriedade

do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência do edital. Ocorre que, embora tenha ofertado o menor preço na disputa, a licitante Canon Medical Systems do Brasil foi desclassificada do certame por ofertar um equipamento que não atende as especificações técnicas exigidas em pelo menos duas especificações, sendo:

**1) Sistema de proteção contra colisão, que previne o toque no paciente.**

Referente a esta especificação técnica, dissertamos no Memorando SEI nº 0015506429 (o qual foi base para a desclassificação da recorrida), o seguinte:

*"O TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO SEI Nº 0014097354/2022 - SES.UAF.ACP do edital, solicita que o equipamento contenha um "Sistema de proteção contra colisão, que previne o toque no paciente".*

*Segundo a Oxford Languages, temos a seguinte definição para a palavra "colisão":*

**"colisão**

*substantivo feminino*

- 1. embate entre dois ou mais corpos; choque.*
- 2. luta, conflito, embate."*

*Já a palavra "previne" vem do verbo "prevenir", que segundo a Oxford Languages tem a seguinte definição:*

**"prevenir**

*verbo*

- 1. transitivo direto*

*dispor com antecipação (algo) de modo que se evite mal ou dano; impedir.*

- 2. transitivo direto*

*impedir que aconteça; proibir."*

*Conforme "Proposta Comercial Atualizada" (SEI nº 0015045460), na página 11, a arrematante descreve o sistema de segurança do equipamento:*

*"Sistema de segurança: Sensores mecânicos tanto no tubo como no detector e software de alerta sonoro com paciente virtual, alertam sobre possível colisão e inibem o movimento em caso de toque, tornando-se sistema anti-colisão extremamente eficiente, sem interferir no procedimento."*

*Também, no "Product Data No. MPDVL0005EAF"*

referente ao "Sistema de Angiografia Intervencional Alphenix Core+" constante nas páginas 60 à 122, encontramos as seguintes informações sobre o "Safety mechanism" ou seja, sobre o "mecanismo de segurança" do equipamento:

"Touch sensors:

Used to detect contact with the patient, hospital staffs or units used in combination. When a touch sensor detects contact, the C-arm support unit stops automatically."

O que traduzido através da plataforma Google Translate, temos:

"Sensores de toque:

Usado para detectar contato com o paciente, funcionários do hospital ou unidades usadas em combinação. Quando um sensor de toque detecta contato, a unidade de suporte do C-arm para automaticamente."

Sendo assim, considerando que o equipamento não para antes do toque e conseqüentemente não previne a colisão, o produto **NÃO ATENDE** as exigências editalícias."

## **2) Rotação de base mínima de +/- 90° (180° total), função motorizada.**

Referente a esta especificação técnica, dissertamos no Memorando SEI nº 0015506429 (o qual foi base para a desclassificação da recorrida), o seguinte:

Na proposta comercial apresentada pela Canon Medical, bem como nos documentos anexos, não encontramos nenhuma menção referente a rotação motorizada da mesa.

Em seu contrarrecurso, a Canon Medical diz o seguinte:

"No que diz respeito ao trecho que se solicita "função motorizada", entende-se que a mesa deve possuir função motorizada, como ajuste de altura do tampo e inclinações do tampo de tilt e trendelenburg/reverso, recurso que está presente no equipamento ofertado. Pois nesse caso, se de fato, há intenção de solicitar rotação da base motorizada, o texto deveria ser mais específico com este quesito, realizando a solicitação da forma mais objetiva como: "Rotação motorizada da base mínima de +/- 90°" ou ainda "Rotação de base mínima de +/- 90° (180° total), sendo esta função motorizada". Neste sentido, é importante ressaltar

*que a funcionalidade de rotação motorizada em nada afeta a realização dos procedimentos ou performance do equipamento."*

*Conforme exposto, a empresa realiza a tentativa de defender-se do recurso insinuando que o edital não é específico na especificação da solicitação de rotação motorizada, o que não procede, pois do **TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO SEI N° 0014097354/2022 - SES.UAF.ACP** do edital, referente a "Mesa Paciente", extrai-se:*

*"Mesa Paciente:*

*Capacidade de controle de todo o sistema através de console de comando ao lado da mesa;*

*Mesa de exame de tampo de alta resistência, flutuante com deslocamento longitudinal mínimo de 100 cm e transversal de mínimo de 25 cm, preferencialmente com possibilidade de inclinação frontal de no mínimo 15° e inclinação lateral para cada lado de no mínimo de 15°;*

*Rotação de base mínima de +/- 90° (180° total), função motorizada. Suportar no mínimo 200 kg para peso do paciente + no mínimo 20 kg adicionais (acessórios) + no mínimo 50 kg para aplicação de técnica de ressuscitação cardio pulmonar (RCP). Total mínimo de 270 kg.*

*Comprimento da mesa de exames de 290 cm (aceita-se variação de +/- 10 cm) e cobertura de 190 cm (aceita-se variação de +/- 10 cm);*

*Realizar movimentos do tampo para as laterais de +/- 20 cm cada lado. (Aceita-se variação de +/- 5 cm)*

*Movimentos longitudinais, laterais, altura e outros da mesa, devem ser motorizados e possuir sistema de trava de segurança preferencialmente no modelo eletromagnéticas."*

*Sendo assim, por entender que o edital é bastante claro referente a solicitação de função motorizada das funções da mesa, principalmente referente a rotação da mesma, concluímos que o equipamento apresentado pela Canon Medical em sua proposta comercial, de fato, **NÃO ATENDE** as exigências editalícias."*

Em seu contrarrecurso, no sentido de contrapor a análise ampla e cuidadosamente proferida pela área competente desta licitação a recorrente além de

confirmar que o equipamento ofertado não atende as especificações exigidas utilizando frases como "*é importante ressaltar que a funcionalidade de rotação motorizada em nada afeta a realização dos procedimentos ou performance do equipamento*", realizando a tentativa de convencer a administração a aceitar um equipamento que não condiz com as exigências editalícias, utilizou-se também de argumentos infundados, em muitos momentos forçando a dupla interpretação da língua portuguesa básica, como afirma em seu recurso:

*"Em relação ao "Sistema de Proteção contra Colisão", a d. equipe técnica de apoio considerou que o termo "prevenir" seria o mesmo que "evitar". Todavia, em que pese o quanto entendido pela d. equipe, e com o devido respeito a esse entendimento, não é esta a intenção trazida pelo Edital."*

O edital é claro e sequer sofreu impugnação nestes termos. Registra-se que a recorrente se quer utilizou seu direito de pedido de esclarecimento ou até mesmo de impugnação referente a este quesito. Consta nos documentos relacionados a esta licitação que a Canon Medical Systems, utilizou apenas do recurso de pedido de esclarecimento para questionar exclusivamente sobre a possibilidade da dilação do prazo de entrega do equipamento e nada mais.

Perante as alegações da recorrente, é nítido que a mesma procura, nada além do que interpretar e fazer com que o edital seja interpretado da maneira que bem entende e lhe favorece, independentemente do que realmente exige o instrumento convocatório, utilizando/interpretando ou tentando fazer com que se interprete equivocadamente a língua portuguesa básica.

Conforme exposto acima, não restaram dúvidas de que o equipamento ofertado pela Canon Medical Systems do Brasil não atende na integralidade todas as especificações técnicas constantes no instrumento convocatório, fato este observado tanto pela análise técnica dos documentos, quanto pelas próprias afirmações da licitante. Sendo assim, não houve necessidade de diligência junto a recorrente, bem como foram observados todos os princípios primordiais que regem esse tipo de

competição, qual seja: o do **JULGAMENTO OBJETIVO** e o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e **ISONOMIA**.

## **II - DA ACUSÃO DE DISTINÇÃO DE TRATAMENTO ENTRE AS LICITANTES E AUSÊNCIA DE LISURA NO CERTAME**

A recorrente alega que houve "distinção de tratamento" entre as licitante, pois a administração "oportunizou sobremaneira a apresentação de justificativas por parte da licitante PHILIPS em relação à proposta ofertada, afetando significativamente a LISURA e ISONOMIA tão necessárias ao certame".

Faz-se saber que a promoção de diligências foi estabelecida no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, onde se lê:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]*

*3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontram os processos (habilitação ou proposta). Podem ser usadas pela Comissão de Licitação, ou pelo Pregoeiro, já que são aplicáveis em modalidades licitatórias variadas, incluindo modalidades que não são regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, como, por exemplo, o Pregão.

À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal, dos requisitos exigidos pelo edital das licitantes. Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Sendo assim, caso a dúvida possa

ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização. Isto está estabelecido pelo entendimento do Tribunal de Contas da União que afirma não caber a inabilitação de licitante quando as informações ausentes puderem ser sanadas por realização de diligência:

*“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014)”*.

Tanto a proposta da Canon Medical Systems do Brasil como a proposta da Philips Medical Systems, foram cautelosamente avaliadas. Entretanto, conforme já exposto, referente ao equipamento ofertado pela Canon Medical Systems do Brasil fora identificado tanto na proposta comercial quanto nas afirmações realizadas pela própria Canon Medical Systems do Brasil em seu Contrarrecurso (Anexo SEI nº 0015180819) que o equipamento da Canon Medical Systems do Brasil de fato não atende as exigências editalícias, sendo dispensada a necessidade de diligência. Já referente ao equipamento ofertado pela Philips Medical Systems, não restou claro a informação técnica referente ao hardware do sistema, o que fez com que a administração optasse em realizar a diligência.

Dando seguimento a acusação de "distinção de tratamento", a recorrente tenta insinuar, sem provas, uma possível violação de isonomia por parte da administração, conforme trecho extraído do seu recurso:

*"Outro fator que corrobora para a demonstrada violação à isonomia necessária a competição reside no fato de que a licitante PHILIPS deixou “escapar” em sua peça recursal trechos de um possível diálogo que coloca em dúvida a lisura do certame, conforme se demonstra a seguir:*

Assim que tiver uma desqualificação da Canon, nos avise que lhes passo argumentos para a desqualificação da Siemens.  
Mas se precisar colocar algo também use ao este:  
Solicitado no Edital / errata: capacidade de no mínimo 06 inputs de vídeo:  
Oferecido pela empresa Siemens: capacidade de 04 inputs de vídeo: ao vivo, referência, 3D e 3D Roadmap + 1 colorido para conexão de outros equipamentos como polígrafo.  
Divergência: A própria proposta da empresa deixa claro a falta de entradas de vídeo.

**(trecho extraído do recurso do Philips, pág. 2)**

*A verificação da reprodução acima leva a CANON MEDICAL a concluir que a licitante vencedora deixou escapar trecho de diálogo mantido, o qual não se sabe se internamente ou com a d. Comissão de Licitação, mas que coloca em dúvida a lisura da competição."*

Referente a este quesito, é nítido que a intenção da recorrente é tão somente para fazer alegações sem fundamento/provas a fim de tumultuar o bom andamento do certame. O fato da licitante supor que a administração colocou em dúvida a lisura da competição é um ato totalmente desrespeitoso, que deve imediatamente ser afastado do presente certame.

### **III - DA SOLICITAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOTA DA LICITANTE PHILIPS MEDICAL SYSTEMS**

Em tese, a recorrente Canon Medical Systems alega que o equipamento ofertado pela Philips Medical Systems não atende as especificações técnicas contidas no edital, o que não procede.

Conforme exposto avaliação técnica realizada por esta comissão, as informações que confirmam a "*Rotação de base mínima de +/- 90° (180° total), função motorizada*" estão disponíveis na proposta comercial, conforme segue:

Referente de base mínima, encontramos na página 5 da Proposta Comercial Atualizada (SEI nº 0015686856):

## B. Suporte do paciente (mesa)

O suporte do paciente fornece movimento de flutuação manual muito leve, mesmo para pacientes pesados, graças à tecnologia de rolamento único. O tampo da mesa de fibra de carbono, longo e plano, proporciona amplo espaço para o posicionamento de, por exemplo, cateteres e ferramentas endovasculares. A pedido do cliente, o tampo de mesa padrão pode ser substituído por um tampo para procedimentos neurológicos. Esse tampo de mesa é mais estreito na extremidade da cabeça, para melhorar os resultados da formação de imagens nos procedimentos neurológicos.

Comprimento do tampo de 319 cm, incluindo trilhos OR (316 cm excluindo trilhos OR), largura de 50 cm (o tampo de mesa neurológico tem 45 cm na extremidade da cabeça).

- Extensão não metálica, de 125 cm
- Movimento longitudinal do tampo da mesa flutuante de 120 cm e transversal de +/- 18 cm
- Intervalo de flutuação lateral de 36 cm (+/- 18 cm)
- Ajuste motorizado de altura de 74-102 cm para uma mesa sem giro nem berço/inclinação.
- Extensão máxima de 223 cm para cobertura completa do paciente
- Inclinação da mesa de +17 /-17 graus
- Berço da mesa de +15 /-15 graus
- Alcance do pivô de 270 graus (-90 a +180 ou +90 a -180 graus); a mesa pode ser travada em qualquer posição, com paradas a 0, +/-13, +/- 90 e +/- 180
- Giro da mesa, deslocamento longitudinal de 78,2 cm, motorizado
- Carga máxima: 275 kg (peso do paciente de até 250 kg mais 25 kg de acessórios ou peso do paciente de 225 kg mais 50 kg de acessórios) mais 500 N para CPR em qualquer posição longitudinal do tampo da mesa

Os módulos UIM não são acessórios; consistente com "acessórios AD7 cardíacos"

O sistema Azurion da Philips pode ser equipado com um jogo abrangente de acessórios que fazem com que os procedimentos sejam executados com a maior comodidade possível.

Referente a função motorizada, o equipamento conta com o opcional "TABLE SWIVEL OPTION" que permite a opção de giro motorizado, conforme exposto na página 27 da Proposta Comercial Atualizada (SEI nº 0015686856):

TABLE SWIVEL OPTION Pivô para a base da mesa .	
NCVA851	1 unidade
<ul style="list-style-type: none"><li>• Simplifica o posicionamento do paciente</li><li>• Fácil transferência do paciente</li></ul> <p><b>Simplifica o posicionamento do paciente:</b> A opção de giro motorizado com movimento do pivô permite o fácil movimento da mesa para alcançar os acessórios superiores e inferior para procedimentos intervencionistas e angiográficos. Gire a mesa de um lado para o outro ou revolva a mesa sobre seu eixo vertical. O movimento da mesa é realizado com menos fricção, facilitando o movimento de pacientes maiores. Um mecanismo de segurança bloqueia o tampo da mesa no lugar para impedir seu movimento..</p>	

Ainda referente a função de giro motorizado, é possível identificar tal função na página 402 Proposta Comercial Atualizada (SEI nº 0015686856) as seguintes informações:

Movimentações	Especificações
Movimento de inclinação <sup>2</sup>	Motorizado
Intervalo do ângulo do movimento de inclinação <sup>2</sup>	-16,5 graus a +16,5 graus
Velocidade do movimento de inclinação <sup>2</sup>	2 graus/s
Movimento de oscilação <sup>2</sup>	Motorizado
Ângulo do movimento de oscilação <sup>2</sup>	-15 graus a +15 graus
Velocidade do movimento de oscilação <sup>2</sup>	3 graus/s
Movimento giratório	Motorizado
Curso do movimento giratório	782 mm
Velocidade de movimentação de giro	20 graus/s

Obs. 1: A altura da mesa é a distância entre o tampo da mesa e o chão.  
Obs. 2: Não se aplica a uma mesa sem a opção de inclinação/oscilação.

Mais do que claro, a alegação realizada pela licitante Canon Medical Systems, a qual refere que o equipamento ofertado pela Philips Medical Systems não atende as especificações técnicas do edital, não procede.

#### IV - CONCLUSÃO

O Hospital Municipal São José é um hospital referência em tratamentos neurológicos de alta complexidade para toda a cidade de Joinville e região. A homologação deste edital, bem como a posterior aquisição do sistema de hemodinâmica, visa aprimorar e modernizar tecnologicamente a unidade de hemodinâmica deste nosocômio, qualificando a mesma com equipamento de tecnologia médica com maiores benefícios, garantindo uma maior segurança ao pacientes e a equipe técnica que opera o equipamento, trazendo maior agilidade, velocidade e versatilidade aos procedimentos.

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeita-se o direito de recorrer. Todavia, a insistência argumentativa desprovida de qualquer sustentação técnica é motivo suficiente para que o recurso seja negado, ainda mais quando a qualificação técnica e integridade da administração é discutida, sem qualquer tipo de prova, mas tão somente com o intuito de macular a análise por parte da comissão e levantar suspeitas de atos ilegais onde não há.

Sendo assim, é incabível, sob qualquer hipótese, a utilização da via recursal como forma de se apresentar

alegações desprovidas do necessário amparo legal e técnico, visto que o único objetivo é tentar fragilizar o bom andamento e continuidade do certame licitatório. Nesse contexto, interpor razões recursais da maneira como foi feito pela recorrente, sem fundamento lógico, jurídico e/ou técnico, trata-se de uma forma de não aceitar a derrota e configura-se como busca de reverter a decisão da Comissão de Licitação e, especialmente, colocar em xeque a competência de toda equipe técnica, o que é no mínimo inaceitável.

Portanto, considerando que de forma nítida, a recorrente procura, a partir de suas razões, nada mais do que relativizar o procedimento licitatório e, inequivocamente, dar interpretação própria não somente da língua portuguesa básica como também as exigências editalícias da forma que só lhe favorece, independentemente do que realmente resta exigido no edital e o significado real significado das palavras, concluímos por não reconhecer o recurso apresentando pela Canon Medical Systems Ltda."

Ademais, o Edital prevê no Termo de Referência a respeito do recebimento provisório e definitivo, sujeitando o fornecedor às sanções previstas no item 20 Edital, conforme:

## **19 - DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO**

**19.1** - Os itens na entrega serão recebidos, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência - Anexo V, da seguinte forma:

**19.1.1** Provisoriamente, a fim de verificar o atendimento às especificações, quantidades, acondicionamento do produto no momento da entrega e compatibilidade dos itens com os equipamentos. **O recebimento provisório não implica em aceitação**, apenas transfere a responsabilidade pela guarda do item, do fornecedor ao órgão recebedor;

**19.1.2** Definitivamente, após vistoria que comprove a adequação das especificações, quantidades, acondicionamento do produto e compatibilidade dos itens com os equipamentos. Itens com embalagens violadas, danificadas e/ou materiais manchados, sujos ou danificados, farão com que os mesmos não sejam aceitos. **A avaliação do item, para recebimento**

**definitivo ou recusa se dará em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos do recebimento provisório.** O recebimento definitivo se dará após a conclusão da instalação final do equipamento de hemodinâmica e a verificação do pleno funcionamento do equipamento, oficializado através de documento oficial emitido pelo fiscal do contrato. (grifado)

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente à proposta comercial, atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam a respeito do quesito de rotação de base mínima e movimentação motorizada da mesa, uma vez que, a Recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este Órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a desclassificação da Recorrida.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, para o **item 1** do presente Certame.

## **VII – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 597/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro - Portaria nº 022/2023 - SEI nº 0015635656**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
**Secretário de Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 07/03/2023, às 16:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/03/2023, às 17:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/03/2023, às 17:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016023164** e o código CRC **C2ECC816**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)